(*) CONFERIR

Reuniões 1ª e 2ª/19

001-0473/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001047393 DE 1993

N A T U R E Z A : PL 01-0473/93-9 DE 22/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD

E M E N T A :

PROIBE O MANUSEIO DE PEIXES E FRUTOS DO MAR SEM O USO DE LUVAS DESCARTATÁVEIS, NAS PEIXARIAS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:37:48
00000011134-10

ARQUIVADO EM 29/11/93

QUITE PARECER
LUIZ TARCISO FERREIRA
Chefe de Seção Técnica IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 1/03

do processo nº 473 de 1993 30 / 06 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta
Em 30-06-93

Adelina

Adelina Alcone

À Com. de Const. e Justiça
2 / 07 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/8 às 17 hs.

Ao Nobre Vereador Marco Antonio Meirelles Romano
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 08 de 93

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — 04 nº

Em 16, 8 de 93

(a)

Folha n.º 04 do proc.
n.º 473 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0971/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 473/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa proibir o manuseio de peixes e demais frutos do mar sem uso de luvas descartáveis nas peixarias do Município de São Paulo, bem como nos demais estabelecimentos.

A propositura está dentro do âmbito do poder de polícia Sanitária do Município e está amparada nos arts. 13, I e 160, I, II, III, IV e VI, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

<rpn>

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 08 / 1993
pagina 62 col. 2
conferido:

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 18 / 08 / 93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido em 19/08/93.

Ao nobre Vereador Henrique Pacheco
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
20 / 08 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) n[illegible] to(s) rubricado(s) sob n.º [illegible] e folha de informação sob n.º 05 / 08/09/93 a (

Folha nº 05 do proc
Nº 473 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1156/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 473/93

De autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, o projeto visa tornar obrigatório o uso de luvas descartáveis para manuseio de "peixes e demais frutos do mar" nas peixarias do Município de São Paulo.

O objetivo do autor do projeto é prevenir a contaminação desses alimentos na fase de sua venda a varejo.

Para manusear pescado e frutos do mar "in natura" prevenindo sua contaminação por agentes patogênicos há vários procedimentos possíveis, a saber:

- lavar as mãos com água e sabão;
- usar luvas bem lavadas e desinfetadas diariamente;
- usar luvas descartáveis, inutilizando-as após o uso;
- usar pinças, colher crivada ou outros utensílios, sempre bem lavados e esterilizados freqüentemente.

Assinale-se que as luvas descartáveis mais baratas não têm a aderência necessária ao manuseio de pescado. Além disso, não adianta o uso de luvas por parte da pessoa encarregada de escolher, fatiar, pesar e embrulhar os alimentos, se essa mesma pessoa tocar em dinheiro ou outros objetos sujos sem antes tirá-las.

Concluindo, nosso entendimento é que o Poder Público deve estabelecer padrões de higiene e fiscalizar rigorosamente, através de vistorias, as condições de manuseio de alimentos, mas quando há mais de um procedimento para alçançar o objetivo pretendido, deve ser facultado aos agentes econômicos escolher aquele mais adequado a seu estabelecimento.

Sobre essa matéria basta, a nosso ver, o disposto no "Código Sanitário" do Município (Decreto 25.544/88), que inclui exigências sobre o controle da saúde do pessoal que trabalha diretamente com alimentos e sobre seu asseio, inclusive no que se refere ao vestuário e às mãos.

O projeto ora em apreciação é por demais rígido, ao determinar uma só modalidade de prevenção.

Por todo o exposto, contrário o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 31/08/93.

Presidente (contrário)

Relator (contrário)

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 4 / 09 / 1993
Pagina 36 Coluna 2ª, 3ª

A Douta Comissão de
Saúde. Promoção Social e Trabalho
Em, 08/09/93

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 08/09/93 as 1200 h.

AO NOBRE VEREADOR Joaji Hato
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

08 / 09 / 93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junto este Folha papel para documento, rubricada sob
folha n.º 06 / 14/09/93 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 06 do proc.
N.o 473 de 1993
O funcionário

PARECER
1249/93

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 473/93

De autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, o projeto visa proibir o manuseio de peixes e frutos do mar sem o uso de luvas descartáveis, nas peixarias localizadas no Município de São Paulo.

A intenção do autor do projeto é a prevenção da transmissão de doenças através do manuseio do pescado nos estabelecimentos varejistas.

O estudo desta proposição enseja as seguintes ponderações.

As luvas descartáveis comuns são muito escorregadias; aquelas que proporcionam aderência suficiente para manusear com segurança peixes, polvos e congêneres não são baratas, de forma que seria grande o risco de que o pessoal deixasse de jogá-las fora após o uso.

A adoção de luvas não descartáveis mas devidamente desinfetadas seria uma alternativa. No caso de ostras, mariscos e similares, o contato com as mãos pode ser facilmente evitado pelo uso de escumadeiras ou outros utensílios metálicos.

A lavagem das mãos com água e sabão é reconhecida, na literatura sobre a matéria, como medida suficiente para assegurar a higiene no manuseio de alimentos. Tratamento análogo deve ser estendido, por sinal, aos balcões, balanças, recipientes e outros objetos que entrem em contato com o pescado.

Concluindo, a obrigatoriedade do uso de luvas descartáveis não é o único meio, e nem sempre é o melhor, para se comercializar pescado em boas condições de higiene.

Pelo exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14/09/93.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 09 / 1993
pagina 33 coluna 2ª
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16/09/93

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/9/93 as 19:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Alvir Fuhrmann
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
17/09/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob o(s) fls. ... e folha(s) de numeração sob o n.º 30/09/93 a (...)

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1392/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 473/93

Folha nº 4 do proc.
nº 473 de 1993

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, visa proibir o manuseio de peixes e frutos do mar, sem o uso de luvas descartáveis, nas peixarias do Município.

As doutas Comissões de Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho exararam pareceres contrários à propositura, argumentando que há rigidez excessiva no estabelecimento de apenas uma maneira de manusear os referidos produtos, existindo diversos outros modos de garantir o asseio. O projeto analisa apenas parcialmente o problema, o que pode gerar, caso implementado, perturbação na atividade, com prejuízos evidentes para o Município.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de setembro de 1993.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 09 / 93 pág. 52
coluna 29 conferido

À A.T.M.
Em, 30 / 09 / 93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Folha n.º 08 do proc. nº 473 de 1993
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de 10 de 1993

MEMORANDO nº 192/93 - ATM

A nobre Ver. Mechamad Said Mourad

O P L-473/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de pareceres CONTRÁRIOS de todas as Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 80 do Regimento Interno.

Recebido 19/10/93

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.:
Em ____/____/____
às ____ horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

SBC.-

CÓD. 0653
impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -09-

do processo nº 01-473 de 19 93 / / (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

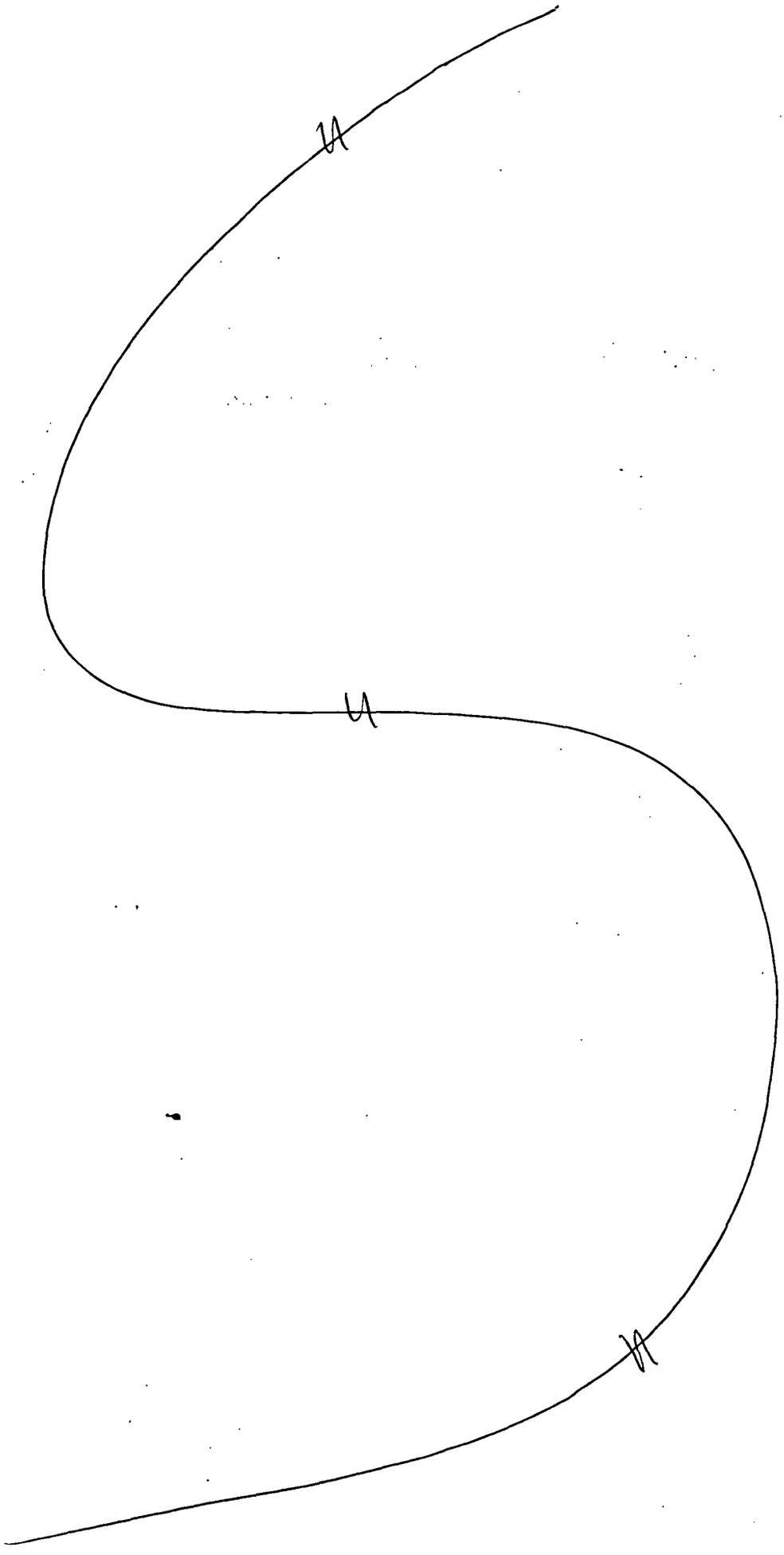
Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

29 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tecn. Leg. Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SETOR DE ARQUIVO
Proc. nº 9 fls.
Arquivado em 29.11.93
O Chefe de Seção Técnica IV

CÓD. 0233



SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10 3 0

Em 12 / 03 /

(a) M Assis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-0473 de 19 93 12/03/97 (a) MCAssis

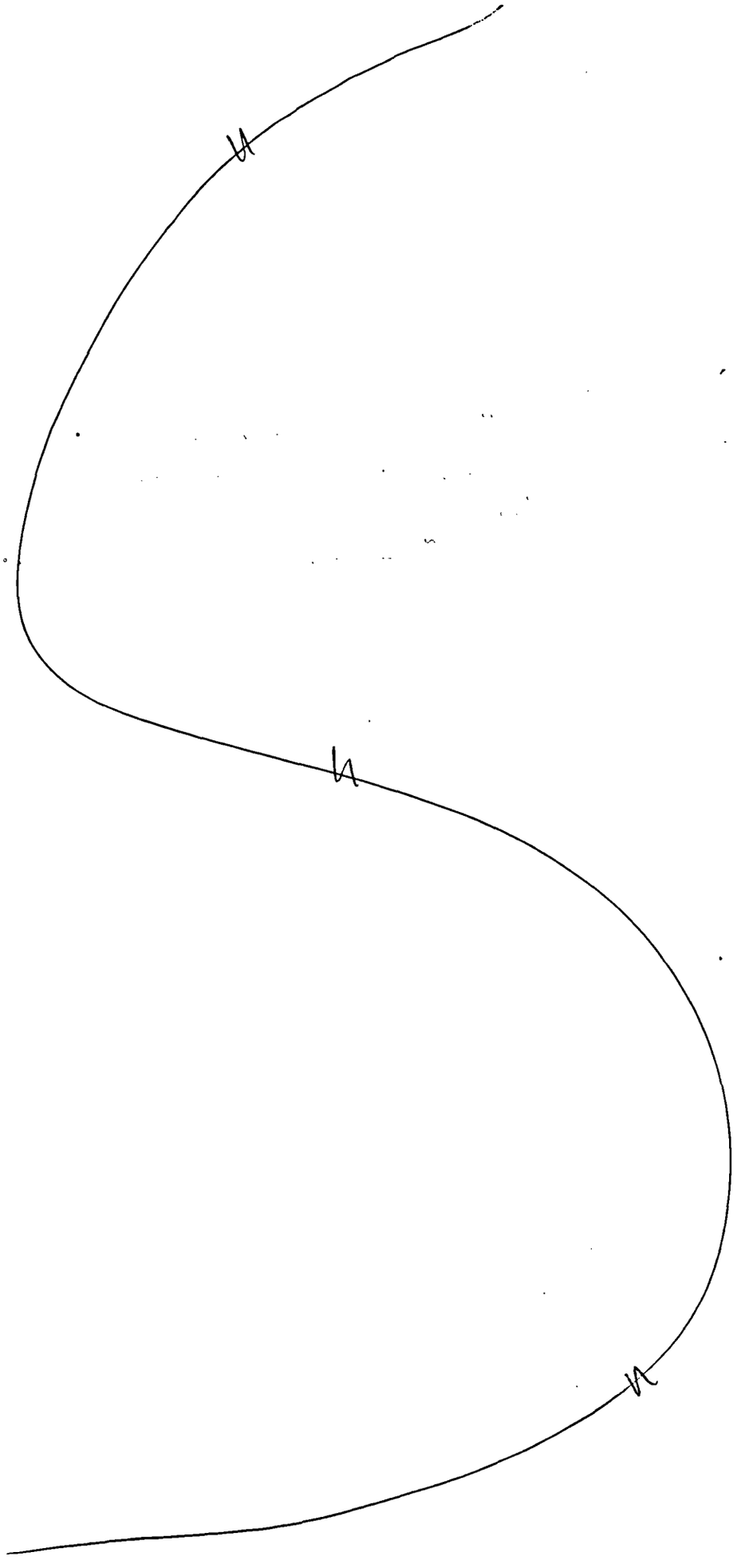
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0178/97, do Ver.Mohamad Said Mourad, líder do PL, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 12 de março de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11

Em 12/03/97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Liderança do PL

DESPACHO
18 FEV 1997
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0178/1997

Folha n.º 11 do proc.
n.º 473 de 1997
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma e nos termos regimentais, que seja providenciado o desarquivamento e a volta da tramitação dos seguintes Projetos de Lei e Projetos de Decreto Legislativo:

PL 413/93	~~**PL 581/95**~~	**PL 352/96**
~~**PL 473/93**~~ ANT. 50 A. I	~~**PL 589/95**~~	**PL 412/96**
PL 774/93	~~**PL 616/95**~~	~~**PL 805/96**~~
~~**PL 775/93**~~	**PL 649/95**	**PL 839/96**
~~**PL 154/94**~~	~~**PL 688/95**~~	***PDL***
~~**PL 319/94**~~	**PL 725/95**	~~**PDL 049/93**~~
~~**PL 333/95**~~	~~**PL 751/95**~~	**PDL 039/94**
PL 361/95	**PL 894/95**	~~**PDL 026/95**~~
~~**PL 361/95**~~	~~**PL 1233/95**~~	~~**PDL 064/95**~~
~~**PL 380/95**~~	~~**PL 1234/95**~~	**PDL 049/96**
~~**PL 447/95**~~	**PL 158/96**	**PDL 073/96**
PL 563/95	~~**PL 339/96**~~	

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1997

SEÇÃO DE REVISÃO
18 FEV 1997
- DT. 10 -

Mohamad Said *Mourad*
Vereador
Líder da Bancada do PL

COD. 0522

Ao DT. 94 - S/a. Chefe:

Arquivar o presente processo.

17/3/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 12-03-97

Arquivado novamente em 21.03.97

c/ 11 fls. O func.: MAdassis

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

Folha nº 01 do proc
nº 473 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0473/93-9

22 JUN 1993

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO, SEGURANÇA
FINANÇAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº /93

Proíbe o manuseio de peixes e frutos do mar sem o uso de luvas descartáveis, nas peixarias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Fica proibido o manuseio de peixes e demais frutos do mar sem o uso de luvas descartáveis, nas peixarias do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á aos demais estabelecimentos que comercializem peixes e frutos do mar.

Art. 2º - É obrigatória a afixação desta lei em local visível ao público.

Art.3º - Aos infratores do disposto nesta lei aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte sequência:

I - advertência:
II - multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município;
III - suspensão da atividade por 15 (quinze) dias; e
IV - cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

Parágrafo único - A multa aplicada deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias ao fim do qual serão acrescidos correção monetária e juros de mora.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/6/93

MOHAMAD SAID MOURAD
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de proc.
nº 473 de 1993

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alimentos em condições adequadas de higiene é tema merecedor de grande atenção em nosso meio.

É fato que o manuseio de gêneros alimentícios, se resguardadas as boas condições de higiene, afasta por completo a possibilidade de contaminação de alimentos e a consequente disseminação de doenças por esta via.

O projeto de lei em pauta busca eliminar riscos de transmissão de doenças e contaminação a peixes e frutos do mar através de seu manuseio inadequado em peixarias e estabelecimentos afins.

O uso da luva descartável resguarda critérios de boa higiene necessários a este tipo de atividade.

cds/frutomar